



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 50, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013 (nº 6.520/2009, na Casa de origem, do Deputado Otavio Leite), que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para dispor sobre a formação dos professores de educação física na educação básica”.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013 (Projeto de Lei nº 6.520, de 2009, na origem), do Deputado Otavio Leite, que determina que os conteúdos curriculares da disciplina Educação Física em todas as etapas da educação básica devam ser ministrados exclusivamente por professores licenciados em educação física.

Para tanto, o projeto altera a redação do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), bem como insere o § 8º no art. 62 da mesma lei.

A proposição autoriza os estados e os municípios a implantar o disposto na lei, no prazo de cinco anos.

O projeto determina que a vigência da lei sugerida se inicie na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra a prescrição da LDB a respeito da formação de professores e discorre sobre a importância da educação física na formação das crianças, desde a mais tenra idade, e a necessidade de que os docentes da área tenham a adequada qualificação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 116, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A LDB determina, em seu art. 26, § 3º, que a educação física é componente curricular obrigatório para toda a educação básica, com prática facultativa nos casos especificados.

Ao mesmo tempo, a LDB estabelece, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Contudo, admite, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação mínima oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Devido a essa abertura, é comum que professores sem qualificação específica assumam a responsabilidade pela prática do componente curricular nessa fase da educação básica, colocando em risco a saúde física e cognitiva dos discentes.

Dadas a relevância da formação motora nos primeiros anos da infância e a necessidade de que esse processo seja conduzido, no âmbito escolar, por profissionais com qualificação específica, conforme defende de forma categórica o autor da iniciativa, a conveniência da aprovação da matéria se impõe.

Ainda que se possa questionar a necessidade das duas alterações feitas na LDB, uma vez que seu conteúdo inserido na lei é o mesmo, optou-se por não fazer esse reparo de técnica legislativa, para contribuir com a celeridade da tramitação.

Não posso deixar de assinalar que apresentei o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2012, com o mesmo teor. O que importa, no entanto, é que

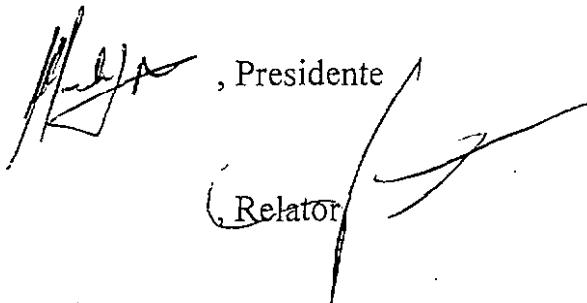
a mudança legislativa possa ocorrer o quanto antes, em defesa da saúde e da boa formação das crianças brasileiras.

Registre-se, por fim, que não há objeções a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2013.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2014.



Handwritten signatures of the President and Relator. The President's signature is on the left, and the Relator's signature is on the right. Below the signatures, the words 'Presidente' and 'Relator' are written in a cursive script.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 1^a REUNIÃO, DE 11/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Waldemir Barreto
RELATOR: Waldemir Barreto

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) <i>Amo</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>Amo</i>	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Amo</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Amo</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>Amo</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB) <i>Amo</i>	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Amo</i>	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB) <i>Amo</i>
Alvaro Dias (PSDB) <i>Amo</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Amo</i>
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Publicado no DSF, de 1: /2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10' * , /2014